



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19954.48668-37

**EMENDA MODIFICATIVA N.**

**(Do Senhor Carlos Veras)**

Modifica a redação do artigo 25, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescente-se o inciso XI e o parágrafo único ao art. 106 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea *f* do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019.

“Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....



III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais.”

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A.”

.....

“Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

d) o art. 79; e

e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.”

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse





## CONGRESSO NACIONAL

sentido, propõe-se que a declaração do exercício da atividade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material.

A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por órgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea *f* do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



CD/19954.48668-37